



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

PARECER JURÍDICO OPINATIVO Nº 22/2024
INTERESSADOS: SETOR DE COMPRAS E PRESIDÊNCIA DA CÂMARA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024 (DISPENSA ELETRÔNICA DE LICITAÇÃO)

OBJETO/EMENTA: AQUISIÇÃO DE KITS DE LANCHE SAUDÁVEL. LICITAÇÃO. DISPENSA. NOVA LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. ART. 75, II, DA LEI Nº. 14.133/2021. VALOR INFERIOR AOS LIMITES LEGAIS. CABIMENTO. PELA LEGALIDADE DO PROCEDIMENTO. É dispensável a realização de licitação na forma do art. 75, II, da Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, e demais normas aplicáveis. Tendo a contratação atendido aos requisitos de validade e aos preços regulares de mercado, é possível sua celebração na forma apresentada.

I – RELATÓRIO

Vem o presente, a pedido da Diretoria da Câmara, para manifestação desta Procuradoria referente ao presente processo administrativo para aquisição de kits de alimentação saudável destinados aos encontros realizados no programa parlamento jovem.

O interesse está relatado no documento de formalização emitido pelo servidor da Casa, não cabendo a esta procuradoria manifestação sobre o interesse da Administração na aquisição do serviço, ou seja, a análise refere-se exclusivamente ao conteúdo das minutas e documentação prévia apresentada, sem qualquer juízo de conveniência e oportunidade.

É o sucinto relatório, passando-se a análise jurídica.

II – FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a aquisição de kits de lanche saudável, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei nº. 14.133/2021.



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Inicialmente é importante afirmar que a Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, XXI, tornou o processo licitatório obrigatório para contratos que tenham como parte o Poder Público relativos a obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação, contudo, a Lei nº 14.133/21 prevê as possibilidades de aquisição por dispensa de licitação, obedecidos os princípios e normas que regulam a matéria, em especial a própria Lei Federal nº 14.133/21 e a Resolução da Câmara de Vereadores nº 153/2023.

Constam nos autos do processo administrativo a minuta do Aviso de Contratação Direta e do contrato a ser firmado.

O Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina prevê a utilização da dispensa no prejulgado 2300:

A partir da operacionalização do Portal Nacional de Contratações Públicas - PNCP -, em 09/08/2021, é possível a realização de contratações diretas, inclusive as dispensas de licitações em razão do valor, com base na Nova Lei de Licitações e Contratos - Lei n. 14.133/2021 -, caso a Administração opte pela sua imediata adoção.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 11.871/2023, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 59.906,02 (cinquenta e nove mil novecentos e seis reais e dois centavos), no caso de outros serviços e compras.

A análise do caso concreto para a decisão da dispensa como procedimento levando-se em conta a eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona é do administrador, no caso da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

Câmara, do Presidente.

Pelo valor apresentado, como referência apontado no termo de referência e bloqueio de dotação orçamentária o valor está muito aquém do limite, podendo ser realizada a dispensa de licitação, desde que assim entendido pela Presidência da Casa.

No caso em comento, ainda, a justificativa da contratação encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda, elaborado pelo setor administrativo indicando a sua necessidade, inclusive afirmando que em suas escolas tem seu horário de lanche, desta forma correto a câmara proporcionar o mesmo quando os alunos estão nas dependências da Casa. Ainda afirma que os itens a serem adquiridos constam no Plano Anual de Contratações, afirmando a desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar e a Análise de Risco, pela prerrogativa do artigo 56, parágrafo 1º, alínea I da Resolução nº 153/2023 da Câmara e ainda que os kits estão sendo usados no programa.

Ressalta-se ainda que nos autos está toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21, e o aviso da dispensa contém, a priori, sem esgotar a matéria, todas os elementos para se atingir ao fim almejado.

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, inclusive da minuta do Aviso de Contratação Direta, referente ao processo administrativo nº 012/2024, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

Cabe alteração da cláusula nona do contrato que trata da



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

vigência e reajuste, esta devendo ser estabelecida até 31/12/2024, pelas seguintes razões.

A Lei nº 8.666/93 previa a possibilidade de contratação superior ao exercício financeiro e prorrogação de contratos de natureza continuada.

A Lei nº 14.133/2021 inovou trazendo a possibilidade de contratação não somente de serviços, mas de fornecimento contínuos, para manutenção das atividades administrativas (art. 6º, XV).

Para conceituação de serviços continuados da Lei Federal nº 8.666/93 houveram inúmeros prejulgados do TCE a respeito, identificando quais eram os serviços continuados.

Em consulta ao site do TCE/SC não se encontrou prejulgado a respeito, portanto, inviável por hora, julgar que tal fornecimento possa ser considerado “fornecimento contínuo”, desta forma prudente realizar o contrato até 31/12/2024 e realizar licitação ou contratação direta no outro exercício, onde se já clara a situação por decisões do TCE possa ser utilizada a premissa do artigo 106. Não menos duvidosa é a questão das quantidades, onde se pode questionar havendo a prorrogação, as quantidades se prorrogam por igual mantendo ou não o tempo inicial do contrato? Questões que devem ser melhor esclarecidas pelo TCE/SC para sua correta aplicação.

Ainda caberá à autoridade competente da Casa decidir sobre a utilização ou não de registro de preços.

Caso realize a contratação normal até 31/12/2024, deve incluir na cláusula nona as disposições referente a alteração contratual previstas nos artigos 124 e 125 da Lei Federal nº 14.133/2021, isto porque o contrato deve ser integralmente cumprido, ou seja, no cumprimento total das quantidades previstas, por força do artigo 115 da Lei Federal nº 14.133/2024. Pode somente, caso decida



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

por não contratar a totalidade das quantidades, submeter o caso aos artigos 124, I, b e 125, suprimindo até 25% das quantidades iniciais estimadas, in verbis:

Art. 124. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

Art. 125. Nas alterações unilaterais a que se refere o [inciso I do caput do art. 124 desta Lei](#), o contratado será obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, acréscimos ou supressões de até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato que se fizerem nas obras, nos serviços ou nas compras, e, no caso de reforma de edifício ou de equipamento, o limite para os acréscimos será de 50% (cinquenta por cento).

Assim sendo cabe inclusão na cláusula Nona ou inclusão de nova cláusula afirmando que haverá a supressão das quantidades não utilizadas ou o acréscimo até o limite de 25% da quantidade prevista.

Concluindo cabe à autoridade competente retificar o procedimento, nos apontamentos acima mencionados.

Ressalta-se ainda que se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a realização ou não da respectiva contratação. Nesse sentido é o entendimento do



ESTADO DE SANTA CATARINA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MASSARANDUBA
Rua Paulo Cardoso, 166 – Centro – Fone/Fax (xx47) 3379-1571
Site: www.cvmassaranduba.sc.gov.br.
89108-000 – Massaranduba – Santa Catarina.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – Distrito Federal – Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original.

Este é o parecer, s.m.j, e o qual submeto à apreciação superior.

Massaranduba, 28 de março de 2024.

ELI PAULINO RIEGEL
OAB/SC 36627